CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0435-24

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0435/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que estabelece a demarcação de espaços específicos nas vias públicas localizadas nas proximidades de hotéis no Município de São Paulo, destinados exclusivamente ao embarque e desembarque de passageiros de ônibus de turismo, táxis e veículos de aplicativos de transporte.

Segundo a Justificativa, o projeto visa garantir a segurança e a comodidade dos turistas que chegam aos hotéis no Município de São Paulo, bem como ordenar o fluxo de veículos nas vias públicas próximas a esses estabelecimentos. O autor apresenta números que evidenciam a relevância e a grandeza do Turismo para a cidade de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para seguir em tramitação.

Ao dispor sobre o estacionamento de veículos em vias públicas, a matéria insere-se entre as normas relativas à administração dos bens municipais e à organização e funcionamento da Administração.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa para projetos de leis que disponham sobre tais matérias, nos expressos termos dos arts. 37, § 2º, IV; 69; II; 70, VI e XIV; e 111.

Oportuno registrar que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade e em mais de uma oportunidade, julgou formalmente inconstitucionais atos normativos semelhantes, em razão do vício de iniciativa:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n° 3.010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, e

Matéria RELCOM 1623/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557565.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0435-24

144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada."
(ADI 9038694-41.2007.8.26.0000, rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., julgado em 18/06/2008, grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.892 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E INSTITUI PERÍODO DE ISENÇÃO (15 MINUTOS) NA UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ('ZONA AZUL') – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (ADI 2206660-07.2014.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, v.u., julgado em 13/05/2015, grifamos)

Desta forma, a propositura, ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1623/2024. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 15/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=557565.